



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Deliberação n.º 1420/2011

Organização dos Serviços do Município de Alandroal — Equipa de Projecto

João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, para os devidos efeitos e para cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, torna público que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 13 de Julho de 2011, deliberou, sob proposta do seu Presidente, datada de 11 de Julho de 2011, constituir uma equipa de projecto que consta da proposta infra que ora se publica.

Constituição de Equipa de Projecto

O Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, estabelece um novo regime jurídico da organização dos serviços das Autarquias Locais, determinando, no seu artigo 19.º que os Municípios devem promover a reorganização dos seus serviços.

No n.º 3 do artigo 9.º e no artigo 11.º do referido diploma definem-se as condições de criação e extinção de Equipas de Projecto, as quais constituem unidades orgânicas integradas na estrutura hierarquizada, criadas para a prossecução de projectos temporários e com objectivos especificados.

A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 30 de Dezembro de 2010 aprovou o modelo de estrutura hierarquizada e o limite máximo de 1 (uma) equipa de projecto.

Assim, e atendendo à natureza temporária das funções em apreço, propõe-se que a Câmara Municipal de Alandroal delibere, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, criar 1 (uma) Equipa de Projecto, no âmbito da sua estrutura hierarquizada, destinada a criar e gerir o Arquivo Histórico-Documental do Município de Alandroal, nos seguintes termos:

Designação do Projecto

“Arquivo Histórico-Documental do Município de Alandroal”.

Descrição do Projecto:

O projecto desenvolver-se-á no âmbito da inventariação, catalogação e conservação do espólio histórico e documental existente no Município. Numa primeira fase dever-se-á inventariar e catalogar o arquivo do Município tendo em conta o que é arquivo histórico e documental da autarquia. Deverá ser um processo moroso, quer pelo elevado número de documentos disponíveis, quer pela sua dispersão e desordem actual mas também pelo rigor exigido. O conhecimento e experiência ao nível do serviço autárquico e do funcionamento e organização do Município de Alandroal deverão constituir uma mais-valia para a concretização do projecto.

Numa segunda fase dever-se-á reunir os meios adequados de forma a abrir o projecto à modernização, nomeadamente, à informatização e ao tratamento documental, à microfilmagem, digitalização e à remodelação e melhoria das instalações físicas. Procurar-se-á, assim, contribuir para a criação de um Arquivo, enquanto “organismo” vivo e moderno, capaz de responder de forma competente e precisa às solicitações actuais de funcionamento da administração autárquica mas também da investigação histórica e documental.

Duração:

2 anos.

Objectivos a alcançar:

a) Inventariar, catalogar e conservar o espólio histórico e documental existente no Município.

b) Apoiar e perspectivar as necessidades de intervenção ao nível da criação e ou adaptação dos espaços físicos de apoio à constituição do arquivo histórico-documental do Município.

c) Possibilitar a utilização das técnicas mais modernas associadas aos arquivos histórico-documentais através da informatização, do tratamento documental, microfilmagem e digitalização de conteúdos.

Coordenador do Projecto

A equipa de projecto deverá ser coordenada pelo Senhor José Manuel Moreira Rosado, categoria de Técnico Superior.

Número de elementos da equipa e suas funções

Um a dois assistentes operacionais com competências e experiência na área de expediente geral e arquivo; um a dois assistentes técnicos com competências e experiência na área de expediente geral e arquivo; e um técnico informático.

29 de Julho de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, João Maria Aranha Grilo.

204976555

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 15504/2011

Versão final do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Município de Albufeira

Desidério Jorge da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Albufeira:

Faz saber que, em reunião camarária de 15 de Fevereiro de 2011, foi deliberado aprovar a versão final do projecto do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Município de Albufeira e remetê-lo à Assembleia Municipal de Albufeira para apreciação, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Mais faz saber que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Albufeira realizada no dia 27 de Abril de 2011, a citada versão foi analisada, discutida e objecto de votação, tendo sido aprovada.

Faz-se ainda saber que o mesmo Regulamento, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

11 de Julho de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, Desidério Jorge da Silva.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Município de Albufeira — 2011

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento Municipal de Abastecimento de Água estabelece e define as regras e as condições a que deve obedecer o fornecimento e a distribuição de água de qualidade para consumo humano no Município de Albufeira, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas de execução, manutenção e utilização de redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O Município de Albufeira assegura, o fornecimento de água de qualidade para consumo humano, a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que se constituam utilizador de tal qualidade de água.

2 — A água fornecida será sujeita ao Programa de Controlo de Qualidade aprovado pela Entidade Competente (actualmente a ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos).

3 — A água fornecida pelo Município de Albufeira é adquirida, nos termos do Contrato de Concessão entre o Estado e a empresa Águas do Algarve, S. A., e nos termos do Contrato de Fornecimento entre o Município e aquela Entidade Concessionária, pelo tempo que aqueles contratos durarem, e nas zonas abrangidas por aqueles Contratos.

4 — Nas restantes zonas a água fornecida tem origem em captações municipais cuja qualidade é devidamente controlada.

5 — O fornecimento de água pode, ainda, ser assegurado fora dos limites do Município de Albufeira, mediante acordo entre as partes interessadas nomeadamente as Entidades Gestoras titulares do serviço.

6 — Em situações de força maior pode o fornecimento de água ser restringido em termos quantitativos e ser assegurado através de recipientes apropriados para o acondicionamento de água para consumo humano.

Artigo 3.º

Normas habilitantes

O presente Regulamento Municipal tem como legislação habilitante:

a) O artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;

b) A alínea f) do n.º 1, do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 26.º, da Lei n.º 159/99 — Lei das Atribuições e Competências das Autarquias Locais, de 14 de Setembro;

c) A alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 — Lei das Competências dos Órgãos dos Municípios, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

d) A alínea c), do artigo 3.º, artigo 77.º e artigo 82.º da Lei n.º 58/2005 — Lei da Água, de 19 de Dezembro;

e) O artigo 16.º e 55.º da Lei n.º 2/2007 — Lei das Finanças Locais, de 15 de Janeiro;

f) A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações conferidas pela Lei n.º 12/2008 — Lei da Protecção do Utilizador de Serviços Públicos Essenciais, de 26 de Fevereiro e pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto omissis neste Regulamento, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/09, de 20 de Agosto, Decreto-Lei n.º 92/10, de 26 de Julho e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — A concepção e dimensionamento das redes gerais de distribuição e das redes de distribuição interior, a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras deverão cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente, as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Os projectos, instalação, localização, diâmetro nominal e outros aspectos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares deverão obedecer, às disposições em vigor na lei, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro e Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

4 — O fornecimento de água assegurado pelo Município de Albufeira obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril e ainda do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

5 — As exigências da qualidade da água fornecida pelas redes gerais de distribuição aos utilizadores obedecem às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/07, de 27 de Agosto.

6 — Em matéria de procedimento contra-ordenacional, aplicar-se-á, para além das normas especiais, estatutadas no Capítulo V do presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, na redacção em vigor).

Artigo 5.º

Entidade Gestora

1 — Na área do Concelho de Albufeira, a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção e exploração do sistema público distribuição de água é o Município de Albufeira.

2 — O Município de Albufeira pode estabelecer protocolos com outras Entidades ou Associações de Utilizadores, nos termos da lei.

3 — O Município de Albufeira pode delegar a operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água em empresa municipal nos termos da legislação em vigor, assumindo, neste caso, a empresa delegatária o papel de Entidade Gestora.

4 — O Município de Albufeira pode concessionar a empresas privadas ou mistas a gestão do sistema de abastecimento de água nos termos da legislação em vigor, assumindo, neste caso, a empresa concessionária o papel de Entidade Gestora.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

Acessórios — Peças ou elementos que efectuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

Água de qualidade para consumo humano — toda a água, no seu estado original ou após tratamento, destinada a ser utilizada como bebida ou na transformação de alimentos para fins domésticos ou industriais destinados ao consumo humano.

Boca de incêndio de carretel — Órgão mural, destinado exclusivamente a incêndio, constituído por roda livre, com gola de suporte de mangueira.

Boca de incêndio de fachada — Órgão destinado ao combate a incêndio, localizado numa fachada ou muro, que funciona como tomada de água.

Caixa de contador — Espaço ou volume destinado a alojar o contador, executado de acordo com as indicações regulamentares.

Caixa de descarga — Ponto onde se efectua a descarga de um troço (ou parte) da rede predial, localizado em cota baixa.

Canalização — Conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos.

Caudal — Volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo.

Conduta — O mesmo que tubagem.

Conduta pública abastecedora — Troço integrante do sistema público de distribuição de água, onde tem origem a extremidade montante do ramal de ligação.

Consumo — Volume de água (fria mais quente) que se admite consumir em média num dado intervalo de tempo.

Contador agregado — Unidade de contagem, geralmente de pequeno diâmetro nominal, colocada em paralelo (“by-pass”) a contadores de grande diâmetro nominal, destinada a medir os consumos menos significativos.

Contador básico — Contador principal, de maior diâmetro nominal, destinado a medir os maiores consumos, num sistema de contadores em paralelo, em que o contador de menor diâmetro nominal pode ser um agregado ou encontrar-se conjugado.

Contador conjugado — Conjunto constituído por um contador básico e um contador agregado, instalados em paralelo.

Contador de água — Órgão medidor do volume de água consumida.

Contador totalizador — Contador de água instalado num troço que abastece um ou mais contadores.

Diâmetro exterior — Diâmetro do círculo respeitante ao extradorso de um tubo.

Diâmetro interior — Diâmetro do círculo respeitante ao intradorso de um tubo.

Diâmetro nominal — Designação normativa do diâmetro.

Dispositivo de combate a incêndio — Órgão que funciona como fonte de água destinada ao combate a incêndio.

Dispositivo de utilização — Saídas das canalizações da rede predial de distribuição que permitem a utilização de água como, por exemplo, uma torneira, um misturador ou um fluxómetro.

Dono de obra — Pessoa ou Entidade Proprietária de um terreno ou imóvel onde se prevê a instalação ou alteração da rede predial de água.

Edificação — Resultado de intervenção que implique a alteração do espaço físico, englobando construção de raiz, alteração, ampliação, remodelação ou reabilitação.

Entidade Gestora — A entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento, de saneamento ou de gestão de resíduos em relação directa com os utilizadores finais, que, no presente caso, corresponde ao Município de Albufeira

Entidade Instaladora — Entidade responsável pela instalação da rede predial de abastecimento de água.

Entidade Titular — A entidade que, nos termos da lei, tenha por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas e resíduos, de forma directa ou indirecta, que, no presente caso, corresponde ao Município de Albufeira

Equipamento — Sistema constituído por órgãos e componentes, que se destinam a um fim específico.

Equipamento de elevação — Conjunto de órgãos que permite elevar a água, à pressão atmosférica, para uma cota superior aquela em que se encontra.

Equipamento de pressurização — Conjunto de dois ou mais grupos hidropressores, e respectivos componentes, os quais permitem elevar a pressão da água ao valor pretendido.

ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

Espaço privado — Espaço não comum, destinado a utilização privada, e acessível apenas ao proprietário, ou por quem este autorize.

Estrutura tarifária — Conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de Entidade Gestora para Entidade Gestora;

Factura — de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor acrescentado.

Fogo — Fracção independente destinada a habitação.

Furo — Perfuração de pequeno diâmetro no solo, destinada a captação de água, considerada não potável.

Jusante — Para onde vai o fluxo.

Local de consumo — Espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo.

Marco de incêndio — Órgão normalizado em ferro fundido com três saídas de 50, 70 e 90 mm, tamponadas e normalmente instalados nas vias de acesso, sendo ligado directamente à rede geral de abastecimento e destinado exclusivamente a combate a incêndio.

Montante — De onde vem o fluxo.

Nicho de contador — Espaço não normalizado, para alojamento do contador.

Órgãos — Componentes dos equipamentos e canalizações, tais como válvulas, filtros, etc.

Plano director de abastecimento de água — o conjunto de documentos técnicos, com desenvolvimento equivalente ao de estudo prévio, cuja elaboração e sucessivas actualizações são promovidas pela Entidade Gestora, e que:

a) Definem as necessidades de água actuais e a sua evolução futura com um horizonte mínimo de vinte anos;

b) Caracterizam, em termos planimétricos, altimétricos, dimensionais e de materiais constitutivos, as infra-estruturas existentes da rede geral de distribuição e suas expansões e ampliações futuras com o mesmo horizonte mínimo de vinte anos;

c) Estabelecem objectivos gerais em termos de instrumentos básicos de gestão técnica (telegestão) e de engenharia (cadastro informatizado e modelo matemático) e objectivos específicos quanto à distribuição, à reserva e às instalações de bombagem;

d) Fixam metas imediatas, a curto prazo e a médio e longo prazos;

e) Consignam “níveis de qualidade de serviço” de aferição do grau de cumprimento de padrões de desempenho por parte da Entidade Gestora;

Plano de investimentos — o plano, válido por um período de quatro anos, de investimentos pertinentes à concepção, construção e exploração da rede geral de distribuição.

Poço — Perfuração no solo destinada a captação de água, considerada não potável.

Ponto de ligação — Extremidade jusante do ramal de ligação, que corresponde ao encontro entre a rede geral de abastecimento e a rede predial.

Programa de investimentos — o programa, válido por um ano, que reflecte, em cada ano, a forma de execução do Plano de Investimentos.

Pressão — Força ou tensão exercida por um fluido numa determinada área.

Pressão de serviço — Pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento.

Processo de abastecimento — Conjunto de elementos composto pelo projecto de redes prediais e respectiva documentação.

Projectista — O mesmo que técnico responsável pelo projecto.

Projecto da rede predial de água — Conjunto de peças escritas e desenhadas, que caracterizam a rede predial de abastecimento de água.

Proprietário — Entidade ou pessoa que, legalmente, apresenta prova do direito a posse e usufruto de uma propriedade.

Ramal de ligação — O troço de canalização privativo do serviço de um prédio, que liga a rede geral de abastecimento à rede predial, compreendida entre a válvula de seccionamento do abastecimento do prédio e a canalização da rede geral de abastecimento, ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior do prédio.

Ramal de ligação cumulativo — Ramal de ligação que abastece em simultâneo com outro tipo de consumos, a rede de combate a incêndio.

Ramal domiciliário — Canalização compreendida entre a coluna montante ou o limite do prédio e o contador de água. Para edifícios com bateria de contadores, corresponde à coluna individual.

Rede de distribuição de água — Refere-se a qualquer rede de distribuição de água, seja a rede geral de abastecimento, ou a rede predial de abastecimento de água.

Rede de distribuição interior — O mesmo que rede predial de abastecimento de água.

Rede de rega — Rede de fornecimento de água, destinada apenas a abastecer exclusivamente dispositivos destinados a rega.

Rede geral de abastecimento de água — O mesmo que sistema público de distribuição de água.

Rede predial — Designação genérica para qualquer das redes prediais existente nas edificações (água, esgotos, gás, etc.)

Rede predial de abastecimento de água — O mesmo que sistema predial de distribuição de água.

Rede predial de distribuição domiciliária — Rede predial (ou parte desta), que se encontra instalada dentro de um fogo ou fracção independente.

Refluxo — Mudança do sentido do fluxo do escoamento, devido a depressão na rede de distribuição de água.

Requerente — Pessoa ou entidade que subscreve o pedido de deferimento do processo de abastecimento, correspondente ao proprietário, dono de obra ou promotor.

Requerimento para aprovação do projecto — Documento subscrito pelo requerente onde se solicita a aprovação do projecto de redes prediais.

Requisitante — Pessoa ou entidade que entrega o processo de abastecimento, e assume os respectivos custos iniciais.

Reservatório — Equipamento destinado ao armazenamento de água.

Secção — Corte transversal de uma canalização.

Serviços de águas — Os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;

Serviços auxiliares — Os serviços tipicamente prestados pelas Entidades Gestoras, de carácter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica;

Serviço público de fornecimento de água — o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores, de fornecimento de água de qualidade para consumo humano.

Sistema predial de abastecimento de água — O mesmo que sistema predial de distribuição de água.

Sistemas de águas — Os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas;

Sistema predial de distribuição de água — Conjunto constituído pelas canalizações, órgãos e equipamentos de utilização instalados no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização e de contagem.

Sistema público de distribuição de água — Sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais.

Sobrepessão — Acréscimo de pressão.

Tarifário — Conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

Tarifa fixa — Valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;

Tarifa variável — Valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

Taxa de recursos hídricos — No cumprimento do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, a Entidade Gestora passa a cobrar, a partir do dia 1 de Novembro, a Taxa de Recursos Hídricos, em resultado do alinhamento da legislação nacional (Lei da Água) com as directivas comunitárias (Directiva n.º 2000/60/CE). A Taxa de recursos hídricos surge para compensar os custos associados às actividades de planeamento, protecção e gestão dos recursos hídricos e potenciar um uso eficiente dos mesmos, sendo a contribuição de cada utilizador proporcional ao uso que faz desses recursos. Esta taxa visa compensar:

a) O benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico

b) O custo ambiental associado às actividades que possam causar um impacto significativo nos recursos hídricos;

c) Os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

d) De acordo com o disposto no Despacho do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional n.º 484/2009 de 8 de Janeiro, esta taxa tem de ser repercutida na facturação do utilizador final, não reflectindo qualquer aumento de tarifário da Entidade Gestora.

e) O valor da taxa de recursos hídricos para a água de abastecimento é facturado mensalmente em função dos m³ consumidos.

Técnico responsável pela obra — Pessoa com formação técnica adequada, que se responsabiliza pela execução dos trabalhos de instalação do sistema predial de distribuição de água e para tal, a declaração de responsabilidade pela execução da obra.

Técnico responsável pelo projecto — Pessoa com formação técnica adequada, que se responsabiliza pela elaboração do projecto do sistema predial de distribuição de água, e para tal, subscreve a declaração de responsabilidade pelo projecto.

Telas finais — Peças desenhadas das cópias definitivas. Este termo também é vulgarmente utilizado para designar as cópias definitivas no seu todo.

Termo de responsabilidade pela obra — O mesmo que declaração de responsabilidade pela obra.

Termo de responsabilidade pelo projecto — O mesmo que declaração de responsabilidade pelo projecto.

Torneira de corte ao prédio — O mesmo que torneira de suspensão do ramal do prédio.

Torneira de escada — Em edifícios com coluna montante corresponde ao “olho de boi”.

Torneira de suspensão do ramal — Válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante, o ramal de ligação do prédio, de forma

a regular o fornecimento de água ao prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Totalizador — O mesmo que contador totalizador.

Utilizador — O mesmo que utilizador final.

Utilizadores finais — as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

Válvula de comando — Válvula de seccionamento, flangeada e de volante. Tendo em conta a sua posição, pode ser global ou parcial.

Válvula de purga — Órgão colocado em ponto baixo da canalização destinado a esvaziá-la.

Válvula de regulação — Órgão cuja manobra permite regular o caudal.

Válvula de retenção — Órgão de funcionamento automático, impeditivo de refluxo, ou seja, impede a passagem de água num dos sentidos.

Válvula de Seccionamento — Órgão cuja manobra permite interromper ou restabelecer o fornecimento de água em ambos os sentidos.

Válvula de segurança — Órgão de funcionamento automático destinado à defesa de canalizações e equipamentos contra sobrepressões, por efeito de descarga.

Válvula redutora de pressão — Órgão de funcionamento automático, regulável, destinado a limitar a pressão para jusante, através da introdução de uma perda de carga.

Válvula tipo "olho de boi" — Válvula de passagem de macho, sem manípulo, com tampa protectora, não manobrável pelo utilizador.

Ventosa — Órgão (de funcionamento automático ou não) destinado à expulsão do ar acumulado em ponto alto e também, na ocorrência de depressão, à reposição da pressão atmosférica.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

Artigo 7.º

Obrigações da Entidade Gestora

Constituem obrigações da Entidade Gestora:

1 — Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço excepto em casos de interrupção forçada por motivo de obras ou casos fortuitos;

2 — Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração das redes gerais distribuição;

3 — Elaborar e proceder à actualização periódica do plano director de abastecimento de água em articulação com o plano director municipal;

4 — Promover a elaboração de estudos e projectos;

5 — Cumprir o plano director de abastecimento de água, os planos de investimentos, os programas de investimentos e no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos e respeitar:

a) A legislação e regulamentação em vigor;

b) As exigências de qualidade que permitam a adopção de soluções de nível tecnológico compatível com o desenvolvimento sócio económico do Algarve, a optimização dos custos dos empreendimentos, nomeadamente, no que respeita ao número de fases de realização, área total a beneficiar e durabilidade das obras;

c) A satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional do Município de Albufeira e do seu desenvolvimento socioeconómico;

6 — Suportar os encargos inerentes ao funcionamento, em boas condições, da rede geral de distribuição e manter a sua capacidade ajustada à evolução do número de utilizadores, nos termos do plano director de abastecimento de água;

7 — Definir e executar programas de operação da rede geral de distribuição, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;

8 — Elaborar, executar e actualizar programas de manutenção dos equipamentos e de conservação das instalações da rede geral de distribuição, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;

9 — Efectuar os trabalhos necessários e adequados à manutenção, reparação e conservação das infra-estruturas e demais instalações e equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos;

10 — Manter, em adequado estado de funcionamento e utilização, os equipamentos móveis e proceder à sua substituição, por outros de qualidade não inferior, quando se deteriorarem;

11 — Promover, se necessário, a instalação, conservação e substituição dos ramos de ligação;

12 — Fornecer, instalar e manter contadores de água;

13 — Repor, no estado em que se encontravam, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras, da sua responsabilidade, nas vias públicas;

14 — Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações afectas ao serviço público de fornecimento de água;

15 — Emitir pareceres sobre os projectos das redes de distribuição interior;

16 — Elaborar, executar e actualizar programas de controlo de eficiência da rede geral de distribuição, em termos qualitativos, quantitativos e energéticos;

17 — Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, ao controlo da qualidade de água objecto de fornecimento;

18 — Respeitar as exigências de qualidade destinada ao consumo humano, em conformidade com as normas legais em vigor;

19 — Registrar todos os acontecimentos relevantes para a rede geral de distribuição (nomeadamente roturas e interrupções associadas a carência de água ou problemas de qualidade) e proceder à sua análise, de modo a possibilitar a interpretação sobre o seu funcionamento, devendo, ainda, publicar anualmente os respectivos resultados;

20 — Manter actualizadas as informações e os elementos estatísticos respeitantes ao funcionamento das instalações;

21 — Estabelecer com os utilizadores uma relação global respeitadora dos princípios caracterizadores da prestação de serviço público;

22 — Manter actualizados os ficheiros dos utilizadores (morada, identificação fiscal, e outros elementos necessários à identificação do utilizador ou do imóvel a abastecer);

23 — Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de fornecimento de água;

24 — Manter um registo actualizado das reclamações dos utilizadores;

25 — Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível, e ainda meios de pagamento não presencial utilizando novas tecnologias;

26 — Ter ao seu serviço, pessoal técnico e administrativo, em número e qualificações adequados, à boa execução do serviço público de fornecimento de água;

27 — Assegurar a adequada formação e reciclagem do pessoal de operação e manutenção da rede geral de distribuição;

28 — Proceder, em tempo útil, à cobrança das tarifas e taxas;

29 — Assegurar a máxima eficiência do serviço público de fornecimento de água, mantendo adequadas condições de exploração e garantindo níveis de equilíbrio económico-financeiro auto-sustentáveis;

30 — Responder aos inquéritos relacionados com o serviço público de fornecimento de água que sejam solicitados por Entidades Oficiais.

31 — Dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade nomeadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora e suas atribuições e âmbito de actuação;

b) Relatório de contas ou documentos equivalente de prestação de contas;

c) Regulamentos de serviços;

d) Tarifários;

e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

f) Resultados da qualidade da água;

g) Informações sobre interrupções do serviço;

h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — Os utilizadores gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

a) Direito ao bom funcionamento global das redes gerais de distribuição, bem como à qualidade da água fornecida e bom funcionamento dos respectivos equipamentos;

b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento de água de qualidade para consumo humano;

c) Direito à preservação da saúde pública e conforto próprios;

d) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nas redes de distribuição interior;

e) Direito à solicitação de vistorias;

f) Direito à reclamação dos actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

2 — São deveres dos utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base neste Regulamento;

- b) Não fazer uso indevido das redes de distribuição interior, nem dos sistemas ou instalações exteriores;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de fornecimento de água, sem autorização da Entidade Gestora;
- e) Não alterar o ramal de ligação;
- f) Não fazer uso indevido da rede geral de distribuição nem danificar qualquer das suas partes componentes;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos contadores ou noutros equipamentos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato;
- i) Não permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora, devendo proceder para que o fornecimento de água se destine, exclusivamente, ao prédio objecto do contrato de abastecimento de água respectivo;
- j) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento do serviço público de fornecimento de água;
- k) Fornecer os elementos necessários ao cumprimento, pela Entidade Gestora, do previsto no n.º 22 do artigo 7.º do presente Regulamento;

3 — Constitui ainda dever dos utilizadores, enquanto titulares de contratos de fornecimento de água, comunicar à Entidade Gestora com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, a data do abandono definitivo do local de consumo, sob pena de não o fazendo serem responsáveis pelo pagamento integral da água consumida a partir de então.

Artigo 9.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por redes de distribuição interior:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, bem como respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela Entidade Gestora, em cumprimento do presente Regulamento;
- b) Pedir a ligação à rede geral de distribuição, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- c) Não proceder a alterações nas redes de distribuição interior, nem nos sistemas ou instalações exteriores, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento as respectivas redes de distribuição interior;

2 — São, ainda, deveres dos proprietários, quando não sejam titulares de contratos de fornecimento de água:

- a) Comunicar por escrito à Entidade Gestora, no prazo de vinte dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: venda, doação, partilha, constituição ou cessação de usufruto, comodato, direito de uso e habitação, arrendamento ou situações análogas;
- b) Cooperar com a Entidade Gestora, para o bom funcionamento das redes de distribuição interior;
- c) Abster-se de praticar quaisquer actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento de água aos utilizadores titulares de contratos de fornecimento de água.

3 — O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio objecto do contrato de fornecimento de água e de que é proprietário.

4 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

CAPÍTULO III

Sistemas públicos e prediais de distribuição

SECÇÃO I

Sistemas públicos de distribuição

Artigo 10.º

Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição é propriedade do Município de Albufeira.

Artigo 11.º

Instalação e conservação

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, conservação e reparação da rede geral de distribuição, assim como a sua substituição e renovação, salvo os casos previstos nos artigos 14.º e 15.º no que respeita à instalação da rede, nas condições aí estabelecidas.

2 — Quando as reparações da rede geral de distribuição resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

3 — A elaboração dos projectos de ampliação e remodelação da rede geral de distribuição, cuja instalação constitua obrigação da Entidade Gestora, será feita directamente pelos serviços técnicos desta, ou indirectamente, por adjudicação a projectistas da especialidade.

4 — A elaboração dos projectos das redes de água em obras de urbanização licenciadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e edificação, constitui obrigação dos titulares dos correspondentes processos de licenciamento.

5 — Os projectos referidos nos pontos 3 e 4 antecedentes deve respeitar as exigências conceptuais e de dimensionamento estipuladas na legislação em vigor, designadamente no que concerne a:

- a) Elementos de base;
- b) Condutas;
- c) Ramais de ligação;
- d) Elementos acessórios da rede, nomeadamente, juntas, válvulas de seccionamento, válvulas de retenção, redutores de pressão, válvulas redutoras de pressão, câmaras de perda de carga, ventosas, descargas de fundo, medidores de caudal, bocas de rega e de lavagem, hidrantes e câmaras de manobra;
- e) Instalações complementares, designadamente, captações, instalações de tratamento, reservatórios e instalações de bombagem.

Artigo 12.º

Planeamento de ligações e definição de prioridades

A concretização do princípio de obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas, de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pela Entidade Gestora.

Artigo 13.º

Ligação à rede geral de prédios novos ou em construção e remodelação profunda

1 — A Entidade Gestora reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos ou em construção ou em remodelação profunda à rede, quando não existir canalização geral montada no local.

2 — Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e exclusivamente para abastecimento na fase de construção.

3 — A instalação do contador ficará geralmente fora da área do prédio mas devidamente protegida, podendo a Entidade Gestora exigir que seja instalado dentro de caixa de protecção nas condições definidas no Anexo Técnico.

4 — Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de utilização a uma parte do edifício, mantendo-se, simultaneamente, em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só será autorizado o abastecimento de água, a título definitivo, à parte habitável.

Artigo 14.º

Ampliação da rede geral de distribuição

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em zona urbanizada, mas não servidos pela rede geral de distribuição podem requerer o prolongamento daquela e ligação dos seus prédios ao sistema de abastecimento de água.

2 — Os titulares de alvarás de operações urbanísticas que impliquem a realização de obras de urbanização, nos termos do regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização, terão que instalar as respectivas tubagens em conformidade com os respectivos projectos de especialidades aprovados e licenciados.

3 — As tubagens instaladas em conformidade com o disposto no presente artigo constituem, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Albufeira, passando a integrar a rede geral de distribuição.

4 — É da responsabilidade dos autores dos projectos de ampliação e remodelação da rede geral de distribuição e das redes de obras de urbanização e de edificação sujeitas a licenciamento ou autorização, a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 15.º

Redes de distribuição executadas por outras entidades

1 — Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da Entidade Gestora, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento e a obra decorrer com fiscalização da Entidade Gestora.

2 — As tubagens instaladas nas condições deste artigo constituem, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Albufeira, passando a integrar o conjunto da rede geral de distribuição.

Artigo 16.º

Natureza dos materiais

As tubagens serão executadas com materiais aprovados pela Entidade Gestora, em PVC e FFD, com observância das especificações técnicas constantes da legislação em vigor, nomeadamente, em matéria de condições de instalação, exploração e defesa da saúde pública, e que garantam que não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano.

Artigo 17.º

Protecções das tubagens

1 — Quando o material das tubagens for susceptível de ataque interno, directa ou indirectamente, por parte da água, deve prever-se a mais conveniente protecção das mesmas, de acordo com a natureza dos agentes agressivos, que garanta que não provoca alteração na qualidade da água para consumo humano.

2 — Se o solo ou as águas freáticas se revelarem agressivas para o material das tubagens, deve prever-se, igualmente, a mais conveniente protecção externa das mesmas, de acordo com a natureza do respectivo material.

3 — Quando a profundidade de assentamento das tubagens for reduzida deve prever-se a adequada protecção face aos efeitos das sobrecargas.

SECCÃO II

Ramais de ligação

Artigo 18.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Albufeira.

Artigo 19.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as rede de distribuição interior do prédio tenha sido verificada e ensaiada, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 20.º

Instalação de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.

2 — A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

3 — Os ramais de ligação executados nos termos do n.º 2 são propriedade exclusiva do Município de Albufeira.

4 — Os ramais serão executados com materiais aprovados pela Entidade Gestora, em FFD, PVC ou PEAD, com observância das especificações técnicas constantes da legislação em vigor, nomeadamente em matéria de condições de instalação, exploração e defesa da saúde pública, e que garantam que não provocam alteração na qualidade da água.

Artigo 21.º

Substituição ou renovação de ramais de ligação

1 — A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela Entidade Gestora.

2 — Quando as reparações na rede geral de distribuição ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão da conta destes.

3 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, será a mesma suportada por ele.

Artigo 22.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

Artigo 23.º

Ramais de ligação de estabelecimentos comerciais e industriais

1 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e industriais existentes em prédios também destinados a habitação será feito a partir do ramal de ligação do prédio, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por um ramal de ligação próprio.

2 — O referido abastecimento não poderá ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 24.º

Ramais de ligação que abastecem redes de rega

1 — Nos prédios que disponham de redes de rega, as respectivas canalizações devem ser completamente independentes das canalizações do prédio e providas de contadores próprios, os quais deverão ficar em local visível e de fácil acessibilidade.

2 — A Entidade Gestora reserva-se o direito de suspender o abastecimento de redes de rega em períodos de dificuldade de abastecimento.

Artigo 25.º

Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação ou sua ramificação, deverá ter na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte de modelo apropriado que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 — As torneiras de corte só poderão ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e da Protecção Civil.

SECCÃO III

Sistemas de distribuição predial

SUBSECCÃO I

Concepção

Artigo 26.º

Definição e caracterização da rede de distribuição interior

1 — Rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 — Estas canalizações têm início a partir da torneira de corte e são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramais de ligação que se consideram canalizações exteriores.

Artigo 27.º

Execução, conservação, reparação e renovação

1 — As redes de distribuição interior são executadas sob responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários, de harmonia com os projectos aprovados e licenciados, nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio, a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem as redes de distribuição interior a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — É da exclusiva responsabilidade do utilizador a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador, incluindo a própria caixa mas excluindo o contador cuja manutenção e renovação compete à Entidade Gestora.

Artigo 28.º

Redes de distribuição interior já existentes

1 — Nos prédios ainda não ligados à rede geral de distribuição, poderá a Entidade Gestora consentir no aproveitamento, total ou parcial, das redes de distribuição interior porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, seja constatado que a instalação suporta o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada, com observância das normas técnicas aplicáveis.

2 — No caso de aproveitamento integral das referidas canalizações, a Entidade Gestora dará conhecimento dessa circunstância ao proprietário ou usufrutuário.

3 — Sendo o aproveitamento apenas parcial, perante a necessidade de realização de operações de remodelação ou beneficiação, a execução das mesmas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários, que o devem fazer na sequência de notificação da Entidade Gestora para esse efeito, de harmonia com os respectivos projectos aprovados e licenciados pelas Entidades Competentes.

Artigo 29.º

Redes de distribuição interior em prédios novos, a remodelar ou ampliar

1 — Aos prédios a construir em arruamentos servidos pela rede geral de distribuição não será concedida licença nem o respectivo alvará de utilização, pelo Município de Albufeira, se não dispuserem de redes de distribuição interior e de ramais de ligação, nos termos prescritos neste Regulamento.

2 — Nos prédios a remodelar ou ampliar deve-se visar o aproveitamento do ramal de ligação existente, podendo em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser executado novo ramal de ligação.

3 — Só são permitidas modificações nas redes de distribuição interior, após aprovação e licenciamento do respectivo projecto de alterações apresentado pelo interessado para o efeito.

Artigo 30.º

Utilização das canalizações da rede de distribuição interior fora dos limites do prédio

As canalizações da rede de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites daquele, compreendendo tais limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

Artigo 31.º

Mínimo exigido nas instalações interiores

A rede de distribuição interior compreenderá, como exigência mínima, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e em cada uma das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 32.º

Materiais a aplicar

As canalizações e acessórios das redes de distribuição interior deverão ser de materiais adequados ao fim a que se destinam e apresentarem boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham que ser sujeitos, não podendo provocar alteração na qualidade da água para consumo humano.

SUBSECÇÃO II

Elaboração de projectos

Artigo 33.º

Dimensionamento

1 — As canalizações da rede de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os diâmetros nominais adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — O diâmetro nominal do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, igual ao respectivo ramal de ligação.

3 — No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fazerem, nomeadamente, serviço de regas e ou de incêndios, o diâmetro nominal do tronco principal será o do ramal de ligação até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.

4 — Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o diâmetro nominal mínimo que resultar do respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 34.º

Rede de distribuição interior em prédios com mais de uma fracção

1 — Nos prédios com mais de uma fracção, a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada fracção.

2 — As ramificações domiciliárias far-se-ão para que o abastecimento se possa suspender em qualquer uma delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

3 — A ramificação para cada fracção não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de fracção diferente, a não ser em circunstâncias excepcionais, cuja justificação deverá ser aceite pelo Município de Albufeira.

4 — No início de cada ramificação domiciliária, haverá uma torneira de corte, que permita a suspensão eficaz do abastecimento a qual só poderá ser manobrada pela Entidade Gestora, a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.

Artigo 35.º

Independência da rede de distribuição interior

A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água de qualidade para consumo humano da rede geral de distribuição, deve ser completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água de outra origem, nomeadamente, de poços, furos, minas, ou de qualidade diferente daquela.

Artigo 36.º

Normas para evitar inquinações

1 — É proibida a ligação entre a rede de distribuição interior e qualquer sistema de drenagem, só sendo admissíveis torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.

2 — Não é permitida a ligação directa a reservatórios de recepção, a não ser em circunstâncias excepcionais, como tal entendidas pelo Município de Albufeira.

3 — Exceptuam-se do disposto do número anterior, os reservatórios destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.

4 — Os prédios com reservatórios abastecidos por água de poços ou furos só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação às canalizações da rede de distribuição interior.

5 — A canalização para os reservatórios, e a que neles se origina, deverão ser instaladas à vista, pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.

6 — Todos os dispositivos de utilização de água de qualidade para consumo humano, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

7 — A rede de distribuição predial deverá ser objecto de lavagem e desinfecção antes da sua ligação à rede pública.

Artigo 37.º

Reservatórios

1 — Quando existirem reservatórios destinados ao normal abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou que constituam reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo que funcionará em máxima vazão, nas condições fixadas pela Entidade Gestora, de modo a que o enchimento periódico do reservatório não provoque perda de carga significativa na zona envolvente ao prédio em apreço.

2 — Estes reservatórios só serão autorizados desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

3 — Estes reservatórios pertencem ao proprietário do imóvel que os deverá manter e conservar em bom estado, podendo ser fiscalizados pela Entidade Gestora.

4 — Os reservatórios deverão ser sujeitos anualmente a conveniente lavagem e desinfecção efectuada por procedimentos e produtos de limpeza adequados, preferencialmente por empresa especializada, devendo o respectivo certificado ficar afixado em local visível.

5 — Será obrigatório a instalação de contador totalizador nas condições fixadas pela Entidade Gestora.

6 — Se o diferencial entre o consumo registado no totalizador e o somatório dos consumos dos contadores instalados a jusante o justificar, a Entidade Gestora solicitará o pagamento deste diferencial à Entidade que faça a gestão das zonas comuns do empreendimento mediante documento justificativo dos consumos havidos no período de facturação em causa

Artigo 38.º

Sobrepressores

1 — Nos dispositivos de utilização colocados às cotas mais altas, deverá deve ser assegurada a pressão mínima de 120 kPa.

2 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior, é da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do edifício a aquisição, instalação e manutenção de sobrepressores.

3 — Independentemente da responsabilidade referida no número anterior, se for constatado o mau funcionamento das instalações, e não obstante a aprovação que o respectivo projecto tenha merecido, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobrepressores.

Artigo 39.º

Obrigatoriedade de elaboração

1 — A obrigatoriedade de elaboração dos projectos das redes de distribuição interior recai sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes, em que se pretenda efectuar obras de ampliação ou remodelação, exceptuados os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º

2 — Os projectos referidos no número anterior deverão respeitar as exigências conceptuais e de dimensionamento estatuídas na legislação em vigor e no anexo técnico do presente Regulamento, designadamente as relativas a:

- a) Elementos de base;
- b) Redes de água fria e água quente;
- c) Elementos acessórios da rede, nomeadamente torneiras e fluxómetros, válvulas e contadores;
- d) Instalações complementares, como seja, reservatório e instalações elevatórias e sobrepressoras.

Artigo 40.º

Técnicos responsáveis

1 — Os projectos das redes de distribuição interior referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior devem ser subscritos por técnicos responsáveis designados, que são os autores dos mesmos projectos.

2 — São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento e respectivo Anexo Técnico;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos projectos de acordo com a legislação aplicável e respectivas condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo a aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

3 — São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração dos projectos;
- b) Exigir que os projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução, sempre que julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade decorrente de obras executadas, em desconformidade com o disposto na alínea anterior;

4 — Os técnicos responsáveis pelos projectos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior serão engenheiros ou engenheiros técnicos que, nos termos da lei, se encontrem habilitados para tal, inscritos na Entidade Gestora ou em associação pública de natureza profissional.

Artigo 41.º

Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos das redes de distribuição interior de edificações sujeitas a licenciamento ou autorização, a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 42.º

Aprovação prévia das redes de distribuição interior

1 — Antes da aprovação do pedido de licenciamento ou autorização, deverá ser emitido parecer pela Entidade Gestora ou pelo Departamento Municipal respectivo, sobre os projectos das redes de distribuição interior nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação,

2 — Nos casos em que as ampliações e remodelações das edificações não impliquem alterações nas redes de distribuição interior instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Nos casos de pequenas alterações das redes de distribuição interior, pode a Entidade Gestora autorizar a apresentação de documento onde se indique o diâmetro nominal e extensão das canalizações interiores que pretendam instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

4 — Nenhuma rede de distribuição interior de água poderá ser executada ou modificada, sem que tenha sido previamente autorizada, nos termos deste Regulamento.

Artigo 43.º

Organização e apresentação dos projectos das redes de distribuição interior

1 — A organização e apresentação dos projectos devem obedecer à legislação em vigor, devendo os projectos das redes de distribuição interior conter, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a descrição dos dispositivos de utilização e seus tipos, diâmetro nominal e condições de assentamento das canalizações, bem como, a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Especificações técnicas quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos diâmetros nominais dos diferentes troços e localizações dos dispositivos de utilização.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Planta de localização, à escala 1:2.000, com implantação do prédio, fornecida pelo Município de Albufeira a pedido do interessado;
- b) Planta de implantação, à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída, como logradouro, com traçado da rede de água, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior à edificação;
- c) Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de água fria e quente, bem legível, com indicação dos diâmetros, válvulas e outras necessárias à boa execução do sistema.
- d) Localização das colunas de água, em zonas comuns do edifício e, sempre que possível, em coretes próprias para o efeito;
- e) Desenho de pormenor actualizado da caixa de protecção aos contadores de acordo com os pormenores tipo constantes do Anexo Técnico;
- f) Planta que pormenorize a localização de reservatórios interiores e instalações elevatórias e sobrepressoras, bem como esquema de montagem e tipo de equipamento;
- g) Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas e desenho do equipamento;
- h) Alçado ou corte do edifício com a localização dos ramais de distribuição e diâmetros;
- i) Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que haja dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100;
- j) Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais.
- k) Caderno de Encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra;
- l) Outros desenhos de pormenor necessários à boa interpretação do projecto;

3 — Conjuntamente com o projecto da rede de distribuição interior, o técnico autor do projecto apresentará um termo de responsabilidade, redigido em conformidade com o modelo que a Entidade Gestora fornecerá aos interessados.

4 — O projecto será apresentado em triplicado, podendo a Entidade Gestora exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

5 — A ligação à rede geral de distribuição será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais.

6 — As condições técnicas gerais a que devem obedecer os projectos de redes de abastecimento de água em edifícios constam do Anexo Técnico.

Artigo 44.º

Validade

Decorridos três anos após a apreciação, pela Entidade Gestora, do projecto de uma rede de distribuição interior sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução desta só pode ter lugar após apresentação de novo termo de responsabilidade, de acordo com n.º 3 do artigo antecedente.

Artigo 45.º

Alterações aos projectos aprovados

1 — Quaisquer alterações a um projecto da rede de distribuição interior, aprovado pela Entidade Gestora, só podem ser executadas mediante um parecer favorável daquela, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de ser dispensada pela Entidade Gestora a exigência referida no número anterior, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças de projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

SUBSECÇÃO III

Construção

Artigo 46.º

Exemplar de projecto na obra

Na execução das redes de distribuição interior, deve ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor das entidades fiscalizadoras, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 47.º

Autorização de execução

1 — Nenhuma obra de instalação de redes de água de obras sujeitas a licenciamento ou autorização poderá ser executada sem a prévia emissão do respectivo alvará, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

2 — Nenhuma obra de redes de distribuição interior poderá ser executada num prédio sem prévia autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar de obras executadas coercivamente pela Entidade Gestora.

Artigo 48.º

Responsáveis pela execução

1 — A responsabilidade pela execução das redes de distribuição interiores sujeitas a licenciamento ou autorização, é do titular do respectivo alvará, que as deverá executar em conformidade com os respectivos projectos de especialidade.

2 — É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras da rede de distribuição interior, as quais deverão ser executadas de acordo com os projectos aprovados.

3 — A responsabilidade pela direcção técnica das obras de execução das redes de distribuição interior poderá ser assumida pelos técnicos autores dos respectivos projectos ou por engenheiros e engenheiros técnicos que, nos termos da lei, se encontrem habilitados para tal, inscritos na Entidade Gestora ou em associação pública de natureza profissional.

4 — O início dos trabalhos de execução da rede de distribuição interior deve ser precedido de comunicação, pelo proprietário ou usufrutuário, à Entidade Gestora, da identidade do técnico responsável pela direcção técnica daqueles.

5 — O técnico responsável pela execução da obra de uma rede de distribuição interior deverá apresentar, antes do início dos trabalhos, um termo de responsabilidade nos termos do qual, expressamente, assume a responsabilidade inerente à direcção técnica daquelas obras, redigido em conformidade com modelo próprio que a Entidade Gestora fornecerá aos interessados.

Artigo 49.º

Comunicação de início e conclusão da obra, ensaios e vistorias

1 — O técnico responsável pela execução de uma rede de distribuição interior deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à Entidade Gestora, para efeitos de fiscalização, ensaios e vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de oito dias.

3 — A Entidade Gestora efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

4 — É obrigatória a realização de ensaios de estanquicidade e provas de funcionamento hidráulico pelo empreiteiro responsável pela execução das redes de distribuição interior, a fim de se assegurar o correcto funcionamento das mesmas. O ensaio de estanquicidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, e, se for caso disso, deverá o proprietário ou usufrutuário ser intimado para as fazer descobrir, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização, do seguinte modo:

a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;

b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 kPa;

c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;

d) Esvaziamento do troço ensaiado.

5 — Após os ensaios de estanquicidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

6 — As redes de distribuição interior de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipadas com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidas a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

7 — No momento da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável pela obra, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria pela Entidade Gestora, sendo entregue àquele uma cópia.

8 — O proprietário ou usufrutuário será notificado, pela Entidade Gestora, para efectuar as reparações cuja execução, na sequência da vistoria realizada, se evidencie necessária, fixando-lhe um prazo para o efeito.

9 — Se as reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não tiver sido facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a Entidade Gestora, se o entender, proceder à respectiva execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

Artigo 50.º

Inspecção

1 — A Entidade Gestora poderá proceder a acções de inspecção das obras das redes de distribuição interior que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, devem incidir sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — As redes de distribuição interior ficam sujeitas a acções de inspecção, por parte da Entidade Gestora, sempre que haja reclamações de utilizadores ou perigo de contaminação.

Artigo 51.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo 49.º, a Entidade Gestora, sempre que verifique que as obras estão a ser executadas em desacordo com as condições de licenciamento ou autorização, ou detecte, através de ensaios, a existência de insuficiências, notificará, por escrito e no prazo de oito dias, o técnico responsável pela direcção da obra, para proceder à regularização da situação, com expressa menção das correcções que deverá efectuar, para aquele efeito.

2 — Logo que se encontrem executadas as reparações mencionadas no número anterior, o técnico responsável pela direcção da obra, dará conhecimento, à Entidade Gestora, dessa circunstância, para que esta proceda a nova fiscalização do local bem como à realização de novos ensaios.

Artigo 52.º

Exclusão da responsabilidade da Entidade Gestora

1 — A Entidade Gestora não será, em qualquer caso, responsável por danos decorrentes de roturas nas canalizações, mau funcionamento dos dispositivos de utilização, nem, ainda, por prejuízos resultantes de

situações de entupimentos ou de actos negligentes dos utilizadores, independentemente da aprovação e licenciamento do projecto de execução

2 — A Entidade Gestora não será, ainda, responsável por quaisquer alterações efectuadas nas redes de distribuição interior, após a emissão da licença de utilização.

SUBSECÇÃO IV

Manutenção e utilização dos sistemas prediais

Artigo 53.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação das redes de distribuição interior, devem os utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento daquelas ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente, no que respeita à saúde pública e ao ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição interior de um prédio incumbe ao respectivo proprietário ou usufrutuário.

3 — A obrigação referida no número anterior, pode recair sobre o utilizador, nas situações seguintes:

- a) Quando este, expressamente e por escrito, com o consentimento do proprietário, assumir essa obrigação, perante a Entidade Gestora;
- b) Quando a isso for compelido, por decisão judicial.

Artigo 54.º

Operação nos sistemas prediais

Quando se justifique, nomeadamente, pela dimensão ou complexidade das redes de distribuição interior, pode a Entidade Gestora definir um programa de operações de manutenção, sua metodologia e periodicidade.

Artigo 55.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes de distribuição interior ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — As reparações das tubagens serão precedidas de um período de interrupção do abastecimento, sempre que sejam efectuadas a montante do contador.

3 — Concluída a reparação, esta será vistoriada mediante pedido escrito do utilizador nos termos da alínea c) do artigo 85.º pela Entidade Gestora num prazo de 24 horas

4 — A Entidade Gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento desse montante.

5 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

6 — Caso se confirme a rotura nos sistemas prediais mediante vistoria a efectuar nos termos do ponto 3 e solicitada nos 30 dias seguintes à detecção da mesma ou da recepção da factura com consumo anormal, o volume de água perdida não deve servir de base à facturação do serviço de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 56.º

Inspeção dos sistemas prediais

1 — As redes de distribuição interior ficam sujeitas a acções de inspecção da Entidade Gestora, sendo estas obrigatoriamente efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou de perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 — Da vistoria efectuada nos termos do número anterior, lavrar-se-á um auto de vistoria, do qual devem constar todas as reparações, cuja execução se evidencie necessária.

3 — Do teor do auto de vistoria, dar-se-á conhecimento ao proprietário ou usufrutuário, com expressa advertência de que deverá executar as reparações ali previstas, concedendo-se prazo para o efeito.

4 — Se as reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a Entidade Gestora suspender o fornecimento de água e, se o entender, proceder à execução sub-rogatória dos trabalhos necessários, a expensas do utilizador.

SECÇÃO IV

Serviço de incêndios

Artigo 57.º

Marcos de incêndio e bocas-de-incêndio da rede geral de distribuição

1 — Na rede geral de distribuição serão previstos marcos de incêndio e bocas de incêndio de modo a garantir uma cobertura efectiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento dos marcos de incêndio e bocas de incêndio será feito a partir de ramificações da rede geral de distribuição

Artigo 58.º

Diâmetro nominal dos ramais para serviço de incêndios de edifícios

Os ramais para serviço de incêndios de edifícios terão o diâmetro nominal mínimo de 45 milímetros.

Artigo 59.º

Manobra de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, só poderão ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Protecção Civil.

Artigo 60.º

Bocas-de-incêndio das redes de distribuição interior

1 — As bocas de Incêndio de Carretel ou de fachada fazem parte integrante das redes de distribuição interiores dos prédios que servem e nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, em casos justificados, dispensar a colocação de contador.

2 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

3 — Em caso de incêndio, esta torneira de corte poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas vinte e quatro horas subsequentes.

Artigo 61.º

Legislação Aplicável

Os projectos, instalação, localização, diâmetro nominais e outros aspectos constitutivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação em vigor, à data da proposição dos respectivos projectos.

SECÇÃO V

Contadores e medidores de caudal

Artigo 62.º

Medição por contadores

1 — A água fornecida será medida por contadores selados, fornecidos pela Entidade Gestora e por esta instalados, em cada prédio ou fracção.

2 — No caso da instalação de contador totalizador em edifícios multifamiliares ou em outras instalações que o justifiquem, se o diferencial entre o consumo registado no totalizador e o somatório dos consumos dos contadores instalados a jusante o justificar, a Entidade Gestora poderá solicitar o pagamento deste diferencial à Entidade que faça a gestão das zonas comuns do empreendimento mediante documento justificativo dos consumos havidos no período de facturação em causa.

Artigo 63.º

Tipo de Contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção serão dos tipos autorizados por lei e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores a instalar serão fixados pela Entidade Gestora, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 64.º

Localização dos contadores

1 — As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso do pessoal da Entidade Gestora de modo a permitir a sua fácil leitura pelo exterior aos contadores nela instalados.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4 — Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, de forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

5 — Imediatamente a montante do contador será instalada uma torneira de corte e sempre que a Entidade Gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

Artigo 65.º

Instalação

1 — A instalação da caixa do contador e o seu modelo obedecerão às indicações da memória descritiva aprovada ou serão definidos pela Entidade Gestora de acordo com o Anexo Técnico ao presente Regulamento.

2 — As dimensões das caixas destinadas à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, devendo ser solicitada à Entidade Gestora o desenho tipo a utilizar.

3 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios com contadores já instalados, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sem as condições referidas nos pontos anteriores, no caso de obras nos seus prédios, deverão promover a execução de caixas para instalação do contador nas referidas condições, sob pena de, não o fazendo, a Entidade Gestora executar a obra e debitar o seu custo aos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

Artigo 66.º

Verificação extraordinária

1 — A Entidade Gestora procederá, sempre que o julgar conveniente ou por requisição do utilizador, à verificação do funcionamento do contador, podendo, também, mandar colocar, provisoriamente, um contador testemunha, sem qualquer encargo para o utilizador.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação nas oficinas de aferição.

3 — Para verificação do funcionamento do contador será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — O resultado da verificação do funcionamento do contador será comunicado, por escrito, ao utilizador, dando-lhe conhecimento se haverá ou não lugar à correcção do consumo inicialmente registado.

6 — O utilizador tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e para reclamar o consumo atribuído em virtude daquela, podendo requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador.

7 — A importância paga, pelo utilizador, como tarifa de verificação, será integralmente restituída quando se concluir que o contador não funcionava nos limites máximos das tolerâncias referidas no n.º 4.

Artigo 67.º

Reaferição

1 — Caso surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a Entidade Gestora e o utilizador, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado, por escrito, à Entidade Gestora, que confere quitação da tarifa paga.

3 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada em laboratório acreditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

4 — Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a Entidade Gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a instalar, imediatamente, um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame, na presença de ambas as partes ou seus representantes.

6 — Da aferição do contador será lavrado um auto pelos técnicos do respectivo laboratório de aferições, o qual deverá fazer menção ao estado do contador e respectiva selagem.

7 — Do auto de aferição deverá, ainda, constar se o utilizador, ou seu representante, presenciou o acto, assim como, a assinatura de todos os presentes.

Artigo 68.º

Fiscalização

1 — Todo o contador fica à guarda e sob a fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura, deficiências na selagem, entre outros.

2 — O utilizador responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.

3 — O utilizador responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, ressalvadas as normais deteriorações decorrentes de um uso prudente.

Artigo 69.º

Controlo Metrológico

1 — Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.

2 — Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 70.º

Substituição

1 — A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo da vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Todos os custos inerentes à substituição de contadores, por qualquer dos motivos indicados no número anterior, não podem ser objecto de facturação específica ao utilizador final, excepto se for comprovado que a anomalia no contador se deveu a acção culposa do utilizador.

3 — A Entidade Gestora enviará carta registada com aviso de recepção ao utilizador indicando o dia e a hora aproximada para a substituição do contador, devendo nessa ocasião ser-lhe entregue documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que a partir daquele momento passará a medir o consumo de água.

CAPÍTULO IV

Condições de exploração dos serviços de abastecimento de água

SECÇÃO I

Ligação às redes públicas

Artigo 71.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1 — Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível

2 — O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da Entidade Gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

3 — Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:

- Instalando de sua conta a rede de distribuição interior;
- Solicitando a ligação à rede geral de distribuição;
- Requerendo a execução dos ramais de ligação;

4 — A obrigação de abastecimento de água recai sobre cada uma das fracções existentes no respectivo prédio.

5 — A obrigatoriedade de ligação abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.

6 — As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, prazo nunca inferior a 30 dias.

7 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição os prédios ou fracções cujo estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam, de facto, desabitados.

Artigo 72.º

Execução sub-rogatória

1 — Quando os trabalhos a que se refere o artigo anterior não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários ou usufrutuários, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, poderá a Entidade Gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos, a expensas dos proprietários ou usufrutuários.

2 — Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários ou usufrutuários notificados.

3 — O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efectuados, em cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo, deverá ser feito pelo respectivo proprietário ou usufrutuário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 73.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de distribuição, bem como, de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior, não imputáveis à Entidade Gestora;

b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 2 dias;

c) Danos, dolosos ou negligentes, praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais;

SECÇÃO II

Contrato de fornecimento

Artigo 74.º

Contrato

1 — A prestação do serviço público de abastecimento de água é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores.

2 — A iniciativa de celebração dos contratos recai sobre os utilizadores.

3 — Os contratos só podem ser celebrados mediante a apresentação do alvará de licença de construção ou licença de utilização, consoante os casos, e desde que o utilizador não tenha dívidas com a Entidade Gestora no local de consumo em apreço sobre as quais não exista reclamação pendente.

4 — É exigida a prestação de caução nos termos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, a quem solicita a contratação do serviço e já é devedor por força de contrato anterior, não para assegurar o pagamento dessas dívidas já vencidas, mas sim para garantir eventuais futuros incumprimentos.

5 — Poderão ser celebrados contratos temporários para fornecimento de água para feiras, exposições, parques de diversão, circos, e outras instalações temporárias, desde que estes eventos estejam aprovados pelo Município.

Artigo 75.º

Conteúdo dos contratos

1 — Os contratos de fornecimento de água são elaborados em impressos de modelo próprio, a fornecer pela Entidade Gestora, instruídos em conformidade com o disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — No momento da celebração do contrato deverá ser entregue ao utilizador uma cópia do contrato.

Artigo 76.º

Adesão

1 — A celebração do contrato implica a adesão do utilizador ao estatuído no presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento é disponibilizado a todos os utilizadores no sítio da Entidade Gestora.

Artigo 77.º

Legitimidade

1 — O contrato de fornecimento pode ser outorgado com o proprietário, usufrutuário, locatário, comodatário, usuário, ou com o promitente-comprador, quando este habite o prédio, mediante a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, da documentação comprovativa dos respectivos títulos ou qualquer outra que reputar necessária.

2 — Tratando-se de locatário, deverá este apresentar ainda a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respectivo domicílio, bem como a identificação fiscal do prédio.

3 — O contrato de fornecimento de água para abastecimento a prédios a construir, exclusivamente durante a fase de construção, será celebrado com o construtor ou com o dono da obra, devendo o interessado exibir, com o pedido, o respectivo alvará de licença ou autorização de realização de operações urbanísticas.

4 — No caso de contrato para fornecimento de água para comércio, indústria ou profissão liberal, os interessados apresentarão ainda documentos comprovativos da respectiva inscrição nos serviços de administração fiscal ou a última declaração relativa a IRC ou IRS, consoante a situação.

5 — O pedido de fornecimento de água é formalizado mediante o preenchimento, pelo interessado, de impresso próprio a fornecer pelos serviços da Entidade Gestora.

Artigo 78.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de fornecimento de água produz os seus efeitos a partir da instalação do contador.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por revogação, denúncia ou por caducidade.

Artigo 79.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Entidade Gestora.

2 — Nos quinze dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados sob pena de, não o fazendo, continuarem responsáveis pelo pagamento das quantias entretanto vencidas.

3 — Constituem, nomeadamente, fundamento de denúncia, a transmissão da titularidade do direito de propriedade sobre o prédio abastecido ou o abandono do imóvel pelo titular de qualquer direito que legitimava aquela ocupação.

Artigo 80.º

Caducidade

1 — Tratando-se de contrato de fornecimento de água, para o fim mencionado no n.º 3 do Artigo 77.º, o contrato caduca com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.

2 — Nos casos de outros contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera-se no termo do prazo respectivo.

3 — A caducidade dos contratos nos termos mencionados nos números anteriores terá como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e o corte do abastecimento.

Artigo 81.º

Incumprimento contratual

Na sequência de incumprimento contratual imputável ao utilizador, a celebração de novo contrato só será efectuada após a regularização da situação de incumprimento sobre a qual não exista reclamação pendente e, quando for o caso, do pagamento de todas as quantias em dívida.

SECÇÃO III

Tarifário, facturação e cobrança

Artigo 82.º

Princípios Gerais

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de abastecimento de água, a Câmara Municipal de Albufeira fixará anualmente, por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora, respectivamente, as tarifas enumeradas nos artigos 84 e 86.º

2 — A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei da Água, pelo lei de Bases do Ambiente, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos e pela Lei das Finanças Locais e deve respeitar especificamente os princípios seguintes:

a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão

b) Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

c) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;

d) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas.

e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual o presente Regulamento defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam;

Artigo 83.º

Recuperação de Custos

1 — Em conformidade com o princípio da recuperação dos custos, os tarifários dos serviços de águas devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:

a) A reintegração e a amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos activos afectos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afectos ao sistema;

b) Os custos operacionais da Entidade Gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transacções com outras Entidades prestadoras de serviços de águas, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com actividades e meios partilhados com outros serviços efectuados pela Entidade Gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afecto aos serviços;

c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela Entidade Gestora;

d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

2 — Para efeitos do princípio da recuperação dos custos, deve ainda atender-se aos proveitos alheios às tarifas, nomeadamente às participações e aos subsídios a fundo perdido, de acordo com o prazo de reintegração e amortização dos activos resultantes de investimentos subsidiados, aos subsídios à exploração que, por razões excepcionais de natureza social, sejam afectos à prestação destes serviços, e a outros proveitos associados à prestação dos serviços ou ao aproveitamento dos meios a eles afectos.

3 — A água para combate a incêndios não será facturada, mas será objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento de água.

Artigo 84.º

Tarifas a cobrar pela Entidade Gestora

As tarifas a cobrar pela Entidade Gestora são as seguintes:

- 1 — Tarifa de abastecimento;
- 2 — Tarifas de Serviços Auxiliares:

a) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no presente Regulamento;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;

g) Reaferição de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

Artigo 85.º

Taxa de recursos hídricos

1 — A taxa de recursos hídricos, que deriva da aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de Junho, destinada à Administração Regional da Região Hidrográfica do Algarve, deve ser, de acordo com o Despacho n.º 484/2009, de 8 de Janeiro, do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, deve ser repercutida no utilizador final, não se englobando nas receitas tarifárias da Entidade Gestora.

2 — A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do fornecimento de água nesse mês.

3 — A taxa de recursos hídricos é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização, constando de forma autónoma na respectiva factura.

Artigo 86.º

Tipos de tarifas de abastecimento

Os tipos de tarifas de abastecimento a praticar pela Entidade Gestora são os seguintes:

1 — Tarifa de consumo doméstico para os consumos utilizados única e exclusivamente para habitação, contratados em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente, excluindo as partes comuns dos edifícios;

2 — Tarifa de consumo não doméstico para os consumos que abrangem as actividades comerciais e industriais, as partes comuns dos edifícios e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumos.

3 — Tarifa de utilidade pública para pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos de interesse geral e de reconhecida utilidade pública.

4 — Tarifa de rega quando os clientes reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Assegurem de forma efectiva a manutenção desses espaços;

b) Sejam detentores de sistemas de regas automatizados;

c) O abastecimento seja assegurado por um contador individualizado cuja finalidade seja única e exclusivamente a rega desses espaços.

5 — Tarifa de abastecimento a sistemas prediais comunitários no caso de abastecimentos a sistemas prediais comunitários que sirvam múltiplos utilizadores domésticos, de que são exemplo sistemas centralizados para aquecimento de águas sanitárias em edifícios.

6 — Tarifa social que deve concretizar-se pelo ajustamento dos escalões de consumo previstos no ponto 3 do artigo 88.º

7 — Tarifa familiar que deve concretizar-se pelo ajustamento dos escalões de consumo previstos no ponto 3 do artigo 88.º

8 — A Entidade Gestora reserva-se ainda no direito de estabelecer outros tipos de consumos, para casos específicos devidamente justificados do ponto de vista técnico e ou económico.

Artigo 87.º

Incidência

Estão sujeitos à tarifa de abastecimento, nas suas componentes fixa e variável, todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento com a Entidade Gestora, sendo a tarifa devida a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço e pressupõe a contratação do mesmo.

Artigo 88.º

Estrutura tarifária — Regras Comuns

1 — Estrutura essencial dos tarifários

Os tarifários de abastecimento compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

2 — Critérios de diferenciação

a) As tarifas de abastecimento são diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.

b) Consideraram-se do primeiro tipo aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, excluindo as utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.

c) O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e o sector empresarial local estão sujeitos às tarifas previstas na presente Regulamento, sendo para o efeito considerados utilizadores finais não domésticos.

d) A Entidade Gestora pode diferenciar as tarifas em função do período do ano, quando justificável, de modo a atender a flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou a situações de escassez de recursos hídricos.

e) A diferenciação a que se refere o número anterior deve concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis dos serviços, até ao limite de 30 % dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a Entidade Gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.

3 — Tarifários especiais

a) As tarifas de abastecimento podem ser reduzidas quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse em mais de 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (ordenado mínimo nacional).

b) A redução recomendada no tarifário social descrito no número anterior, no caso dos serviços de águas, concretiza-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

c) As tarifas de abastecimento podem igualmente ser reduzidas no tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras Entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique.

d) A redução descrita no número anterior não deve corresponder a valores inferiores às tarifas aplicadas pela Entidade Gestora a utilizadores finais domésticos.

e) As tarifas de abastecimento podem também ser reduzidas em função da composição do agregado familiar dos utilizadores finais domésticos considerando famílias numerosas as que sejam compostas por mais de cinco elementos.

f) A redução descrita no número anterior pode concretizar-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

g) Os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS ou outro meio considerado idóneo pela Entidade Gestora.

h) A aplicação dos tarifários especiais é feita por período de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — Arredondamento

a) As tarifas de abastecimento são aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

b) Independentemente do número de casas decimais com que quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, apenas o valor final da factura, com IVA incluído, será objecto de arredondamento, feito aos céntimos de euro e sempre em correspondência com as exigências da alínea q) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

5 — Aprovação dos tarifários

a) Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as Entidades titulares dos sistemas devem incluir na deliberação que aprovar os tarifários dos serviços de águas os preços dos outros serviços auxiliares prestados pela Entidade Gestora.

b) Os tarifários dos serviços de águas devem ser aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem, e como previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, remetidos à ERSAR pelas Entidades Gestoras, acompanhados da deliberação que os aprovou, no prazo de 10 dias após a respectiva aprovação.

c) Os tarifários só devem produzir efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira factura subsequente.

d) Os preços relativos a actividades exercidas a título complementar ou acessório não abrangidas pelos tarifários a que se refere a alínea a) deste ponto devem ser estabelecidos pelas Entidades Gestoras e cobrir todos os custos decorrentes da respectiva prestação.

Artigo 89.º

Estrutura tarifária — Regras Específicas

1 — Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a Entidade Gestora fica obrigada a realizar as seguintes actividades, não as devendo facturar de forma específica:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

2 — Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no presente regulamento, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento só são imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, será realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

3 — É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da Entidade Gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

4 — A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação dos sistema público ao sistema predial, referida na alínea a) do ponto 1, deve ocorrer da seguinte forma gradual:

a) Para o ano de 2011 é cobrado pela execução de ramais de ligação um valor correspondente a 60 % do seu custo;

b) A percentagem prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente.

Artigo 90.º

Estrutura tarifária — Utilizadores Domésticos

1 — Tarifa fixa

1.1 — A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

1.2 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

2 — Tarifa variável

2.1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5 m³/30 dias;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m³/30 dias;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m³/30 dias;

d) 4.º escalão: superior a 25 m³/30 dias;

2.2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

2.3 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para rega dos espaços verdes, sendo aplicadas aos consumos desse contador, para além da tarifa fixa, as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não sendo o correspondente consumo afectado com tarifas de saneamento e resíduos.

Artigo 91.º

Estrutura tarifária — Utilizadores não Domésticos

1 — Tarifa fixa

1.1 — A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias.

1.2 — A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

1.3 — As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm serão estabelecidas também de forma progressiva.

2 — Tarifa variável

2.1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e apresenta valor idêntico ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

2.2 — Os utilizadores não domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para rega dos espaços verdes, sendo aplicadas aos consumos desse contador, para além da tarifa fixa, as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não sendo o correspondente consumo afectado com tarifas de saneamento e resíduos.

Artigo 92.º

Periodicidade de leituras

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores, pela Entidade Gestora, é semestral podendo esse período ser encurtado, exceptuando os casos em que existe justo impedimento por parte do utilizador.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que, devendo haver, não seja possível a sua realização, por justo impedimento do utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado.

3 — A comunicação da leitura feita pelo utilizador não o dispensa de facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 1, sempre que este se encontre localizado no interior do prédio servido ou quando, por dano da porta da caixa do contador, seja impossível fazer a leitura.

4 — Sempre que, por motivo imputável ao utilizador, se revele por duas vezes impossível a leitura real do contador pela Entidade Gestora, notificará esta o utilizador, por carta registada com aviso de recepção, da data e hora da terceira deslocação a fazer para o efeito, procedendo-se à suspensão imediata do serviço quando a leitura real venha novamente a revelar-se impossível por impedimento do utilizador.

5 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura real por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 93.º

Estimativa de consumos

Em caso de paragem, funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não foi comunicada pelo utilizador, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora em igual período de facturação;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado em igual período de facturação, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador

Artigo 94.º

Correcção dos valores de consumos

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou menos, incide, apenas, sobre os meses em que os consumos excedam em mais de vinte e cinco por cento do valor médio relativo:

- a) Aos seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se o contador tiver sido instalado há menos de seis meses.

Artigo 95.º

Facturação

1 — A facturação dos serviços objecto deste Regulamento possui periodicidade mensal.

2 — Os serviços auxiliares prestados e que são pagos, nos termos deste Regulamento, pelo utilizador, podem ser facturados pela Entidade Gestora por via da factura do abastecimento de água, por via de factura específica emitida separadamente ou por via de factura ou recibo emitida no acto de prestação do serviço auxiliar em causa.

3 — As facturas dos serviços de águas devem respeitar o princípio da transparência e ser de fácil compreensão para o utilizador final, contendo informação sobre a Entidade Gestora, o utilizador, os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e qualquer outra informação considerada relevante.

Artigo 96.º

Prazo, modalidades e local de pagamento

1 — São disponibilizados ao utilizador vários meios de pagamento por parte da Entidade Gestora com o objectivo de facilitar e tornar mais eficiente o processo de pagamento.

2 — O prazo de pagamento da factura deve constar na mesma e não pode ser inferior a 20 dias da sua data de emissão.

3 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — O atraso no pagamento da factura superior a quinze dias para além da data limite de pagamento confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do fornecimento de água desde que avise por escrito o utilizador com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que venha a ocorrer, sem prejuízo do disposto na lei.

5 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser feito por escrito, presencialmente ou através de envio pelo correio.

6 — Quando o valor da factura resultar num montante a receber pelo utilizador, a Entidade Gestora, caso o utilizador não solicite receber autonomamente este valor, deve deduzi-lo ao valor das subsequentes facturas.

Artigo 97.º

Pagamento em prestações

1 — O interessado pode, a partir da notificação da factura, requerer o pagamento da mesma em prestações, mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente do Município de Albufeira, do qual devem constar os argumentos de facto em que se baseia o pedido e a forma como se propõe efectuar o pagamento.

2 — O requerimento mencionado no número anterior deve ser instruído com prova da situação económica do requerente e dos demais documentos comprovativos das razões invocadas para o fraccionamento requerido.

3 — O pagamento em prestações de facturação de valor igual ou inferior a 1500€00 é dispensado da prestação de garantia de cumprimento, sendo que, nos demais casos, deve o interessado, com o pedido, oferecer garantia idónea ou invocar os pressupostos legais da isenção da prestação daquela garantia.

4 — O pedido de pagamento em prestações é apreciado pelo Presidente do Município de Albufeira, com a facultade de delegação no Vereador do Pelouro, o qual apreciará casuisticamente o requerimento, tendo em conta, nomeadamente, a concreta situação económica do devedor, podendo, para o efeito, solicitar Relatório Social aos competentes serviços municipais e requerer ao interessado a junção de elementos probatórios acrescidos.

5 — O pagamento fraccionado de facturação relativa a consumos de água não poderá, em caso algum exceder as 24 prestações.

6 — No caso de deferimento do pedido de pagamento em prestações, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo

numero de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros compensatórios contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

7 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente e a extracção da respectiva certidão de dívida.

SECÇÃO IV

Interrupção e suspensão do serviço

Artigo 98.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 — A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água, nos casos seguintes:

- Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
- Avarias ou obras na rede geral de distribuição ou na rede de distribuição interior, sempre que os trabalhos o exijam;
- Ausência de condições de salubridade na rede de distribuição interior;
- Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações, queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação.

2 — Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento de água, em virtude de modificação programada das condições de exploração da rede geral de distribuição ou alteração das pressões de serviço.

3 — A Entidade Gestora deve informar, com pelo menos 48 horas de antecedência, a interrupção ou a restrição do fornecimento, sempre que tal seja possível, devendo fazê-lo através dos meios de comunicação social e distribuição de avisos.

4 — Nas situações de interrupção ou restrição do fornecimento previstas nos números anteriores, a Entidade Gestora deve, na medida do possível, providenciar o abastecimento por formas alternativas.

Artigo 99.º

Suspensão do fornecimento por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas situações seguintes:

- Quando o utilizador efectivo não seja o titular do contrato de fornecimento de água;
- Quando as reparações, que constem de autos de vistoria, não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção;
- Por falta de pagamento das contas conexas com o fornecimento de água ou de outros serviços, funcionalmente indissociáveis do fornecimento de água, prestados pela Entidade Gestora, requisitados pelo utilizador e cujos encargos lhe pertença, nos termos deste Regulamento;
- Quando o contador for encontrado viciado ou for detectada a utilização de qualquer meio fraudulento para consumir água;
- Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
- Quando seja impedida a entrada de pessoal credenciado para o efeito, pela Entidade Gestora, para inspecção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- Quando seja dado ao fornecimento de água utilização diferente daquela para que o mesmo foi, expressamente, autorizado;
- Nos casos de fornecimento de água para obras, quando estas estejam embargadas;
- em outros casos previstos na lei;

2 — A suspensão do fornecimento não prejudica o recurso, pela Entidade Gestora, às vias judicial e administrativa, para efectivação dos seus direitos e ressarcimento de quantias em dívida, bem como de exercer o seu poder contra-ordenacional.

3 — A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 só poderá ocorrer após aviso, enviado ao utilizador, com, pelo menos, dez dias de antecedência, nos termos do qual lhe é comunicado o motivo da suspensão e os meios que tem ao seu dispor para a evitar e, bem assim, para a retoma do fornecimento, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *d)*, e *e)*, do n.º 1, a suspensão poderá ser feita, imediatamente, sem qualquer aviso prévio, devendo,

no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção do fornecimento.

Artigo 100.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água depende de prévia liquidação de todos os montantes em dívida, que determinaram a respectiva suspensão ou que dela decorreram, incluindo o pagamento dos encargos inerentes ao de fecho e reabertura da ligação.

2 — O restabelecimento do fornecimento deverá ser efectuado no prazo de 24 horas após a regularização dos pagamentos em dívida.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 101.º

Regime aplicável

São puníveis como contra-ordenação as infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 102.º

Regra geral

1 — Os valores das coimas previstas serão, automaticamente, indexados ao salário mínimo nacional que em cada ano vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja especialmente prevista a sanção correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de vinte por cento do salário mínimo nacional e o máximo de dez vezes aquele valor.

3 — Sendo o infractor reincidente, o valor de coima a aplicar será elevada ao dobro.

4 — A negligência será, em qualquer caso, punível.

5 — A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

6 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação.

Artigo 103.º

Contaminação da água

1 — Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções provocarem, mesmo que a título de negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública de abastecimento, serão punidos com uma coima fixada entre o mínimo de uma vez e meia o salário mínimo nacional e o máximo de dez salários mínimos nacionais.

2 — A ilicitude prevista no número antecedente será obrigatoriamente participada pela Entidade Gestora ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 104.º

Infracções

1 — Será punido com coima, cujo valor se fixa entre o mínimo de meio salário mínimo nacional e o máximo de cinco salários mínimos nacionais, todo aquele que:

- Violar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e no artigo 73.º;
- Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- Modificar a posição do contador, violar os respectivos selos, permitir ou tolerar que outrem o faça;
- Executar ou permitir a execução, por outrem, de alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas;
- Permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
- Perder ou extraviar o contador;
- Celebrar contrato de fornecimento, sem que para tal possua título legítimo ou sempre que seja utilizador em nome de outrem;
- Impedir ou se opuser a que funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- Durante o período de restrições, pontualmente definido pela Entidade Gestora, utilizar a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

2 — Será punido com coima cujo montante se fixa entre o mínimo de um e o máximo de dez salários mínimos nacionais, aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 24.º, 35.º, 36.º e 73.º;
- b) Executar qualquer ligação à rede geral de distribuição de água, sem permissão da Entidade Gestora, em violação do estatuido no presente Regulamento;
- c) Consentir na execução ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede geral de distribuição;
- d) Comercializar ou negociar, por qualquer forma, a água distribuída pela Entidade Gestora.

3 — Quando a razão determinante da prática de qualquer um dos comportamentos elencados nos números antecedentes, for a insuficiência económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

Artigo 105.º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando o infractor for pessoa colectiva, serão elevadas para o dobro.

Artigo 106.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores, não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infractor, que ao caso couber.

2 — Sem prejuízo da efectivação da responsabilidade contra-ordenacional, nos termos do presente Capítulo, o infractor poderá ainda ser interpelado para proceder à execução dos trabalhos que se evidenciem necessários para assegurar a reposição da legalidade violada, sendo notificado pela Entidade Gestora para actuar em conformidade.

Artigo 107.º

Destino das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal e fica afecta integralmente ao Município de Albufeira.

Artigo 108.º

Competência

A competência para instaurar procedimento contra-ordenacional, bem como para a aplicação das coimas, cabe ao Presidente do Município de Albufeira, com poderes delegados para o efeito pelo Município de Albufeira.

Artigo 109.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação, bem como o grau de perigo que da mesma decorra para as pessoas, ambiente ou património.

2 — Na graduação das coimas deverá atender-se, como circunstância agravante, o tempo de duração da infracção.

3 — Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 110.º

Direito de audição e defesa

Nenhuma coima poderá ser aplicada sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção em que incorre.

Artigo 111.º

Pagamento voluntário

Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regime-Geral das Contra-ordenações e Coimas é admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 112.º

Recurso da decisão

A decisão do órgão competente que aplica a coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos do preceituado no Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

CAPÍTULO VI

Reclamações

Artigo 113.º

Direito de reclamar

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legitimamente protegidos por este Regulamento.

2 — Existe, nos serviços administrativos da Entidade Gestora, um Livro de Reclamações onde os utilizadores poderão exarar as suas reclamações.

3 — Existe ainda um serviço de atendimento telefónico, com linha dedicada (“número azul”), através do qual poderão os utilizadores contactar directamente a Entidade Gestora.

4 — A reclamação deverá ser decidida pela Entidade reclamada no prazo de dez dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

5 — No prazo de trinta dias úteis a contar da recepção da notificação, referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso hierárquico nos termos da lei.

6 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 114.º

Reclamação de consumo

1 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a reafecção do contador nos termos do Artigo 67.º

2 — Em caso contrário as reclamações apresentadas não exoneram os utilizadores da obrigação de liquidação da factura/recibo, sem prejuízo da restituição dos montantes que se venha a considerar que foram indevidamente pagos na sequência da apreciação da reclamação e eventual verificação extraordinária do contador nos termos do artigo 66.º e ainda da respectiva reafecção nos termos do Artigo 67.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 115.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

1 — No cumprimento das normas do presente Regulamento, deve a Entidade Gestora, nos limites da lei, zelar pela eficiência e qualidade dos serviços, bem como pelo bem-estar dos utilizadores, adoptando para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2 — A Entidade Gestora pode delegar nos sectores competentes os poderes e competências fixados neste Regulamento.

Artigo 116.º

Intimações

A entidade com poderes delegados procederá às intimações referidas neste Regulamento, que se afigurem necessárias para o seu cumprimento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal de Albufeira.

Artigo 117.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 118.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Albufeira aprovado por deliberação de Reunião de Câmara de 28 de Janeiro de 2009.

Anexo Técnico do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Município de Albufeira — 2011

1 — Infra-estruturas de abastecimento de água

1.1 — Elementos a apresentar

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de abastecimento de água potável compreenderá:

1.1.1 — Peças escritas

Memória descritiva e justificativa que deverá incluir a definição dos seguintes aspectos:

a) Origem da água (local da ligação ou de obtenção); cujo cadastro deverá ser solicitado nos serviços competentes do Município de Albufeira;

b) Quadro com a tipologia e número de fogos ou comércio de cada lote;

c) População a servir incluindo regas e piscinas;

d) Captações — factor de ponta;

e) Dimensionamento de caudais:

Caudal médio do mês de maior consumo;

Caudal médio do dia de maior consumo;

Caudal de ponta;

f) Pressões a considerar;

g) Órgãos especiais (reservatórios; furos de captação de água incluindo a correcção bacteriológica da água, ensaios de caudal, boletins de análises químicas e bacteriológicas, etc.; hidropneumáticos, sobrepessores, electrogrupos de velocidade variável, dispositivos contra golpe de ariete, etc.);

h) Cálculo hidráulico que inclua as verificações hidráulicas e erro de fecho no caso da rede malhada;

i) Disposições construtivas e regulamentares;

j) Medições e orçamentos a preços actualizados (faseados sempre que a rede de distribuição de água seja elaborada por fases), com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais;

k) Caderno de Encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra;

1.1.2 — Peças desenhadas

a) Planta de localização à escala 1:2000;

b) Planta geral do empreendimento incluindo a rede de distribuição de água com a indicação dos diâmetros e material da tubagem a utilizar e localização dos ramais domiciliários, ventosas, marcos de água/bocas de incêndio e os diversos órgãos de manobras e equipamentos à escala preferencialmente à 1:500 ou 1:1000 caso a sua dimensão o justifique;

c) Mapa de nós;

d) Perfis longitudinais de condutas distribuidoras ou adutoras e a localização dos acessórios representada de forma clara e inequívoca nas escalas de 1:1000 e de 1:100 respectivamente nos comprimentos e nas alturas;

e) Órgãos de manobra, protecção e funcionamento;

f) Ramais domiciliários;

g) Pormenor de vala tipo;

h) Maciços de ancoragem;

i) Marcos de água/Bocas de incêndio;

1.2 — Informações complementares

1.2.1 — Factores de ponta

Mensal

População Fixa — 1,3

População turística — 1,0

Diário

População Fixa — 1,5

População turística — 1,15

Instantâneo

$$f = 2 + \frac{70}{\sqrt{P}}$$

sendo P o número de habitantes.

1.2.2 — Captações (L/ HAB.DIA)

População fixa	População turística			
	Apartamento	Moradias	Hotel	Diversas
200	400	500	800	400

1.2.3 — Velocidade

A velocidade de escoamento para o caudal de ponta, não deverá exceder o seguinte valor:

$$V = 0,127 D^{0.4}$$

sendo V velocidade em (m/s)

sendo D diâmetro em (mm)

Salvo em situação de incêndio em que não há qualquer limitação das velocidades das condutas.

1.2.4 — Número de habitantes por tipologia

Tipologia	Número de habitantes
T0.....	1.5
T1.....	2.5
T2.....	3.5
T3.....	5
T4.....	6

1.2.5 — Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal das condutas das redes de distribuição não deverá ser inferior a Ø100 mm.

1.2.6 — Consumos comerciais

Deverá ser previsto para os consumos comerciais se existirem 50 l/hab/dia ou serem considerados consumos localizados.

1.2.7 — Consumos industriais e similares

Deverão ser analisados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos. Considera-se consumos industriais todas as unidades industriais e similares, como sejam, as unidades turísticas, hoteleiras e prestadores de serviços.

1.2.8 — Consumos públicos

Consumos destinados a regas de zonas verdes e limpezas. Deverão ser incorporados nos valores médios da captação global, variando entre 5 e 20 l/hab/dia.

1.2.9 — Volumes de água para combate a incêndios

Os volumes de água para combate a incêndios, deverão satisfazer o caudal instantâneo em função do grau de risco.

Os diâmetros mínimos na rede de distribuição, serão em função do grau de risco, mas nunca inferior ao grau 3.

1.2.10 — Dispositivos de combate a incêndios

As bocas de incêndio serão localizadas de 25 em 25 metros e poderão preferencialmente serem substituídas por marcos de incêndio, cuja localização será em função do grau de risco.

1.2.11 — Disposições finais

a) O projecto será apresentado em triplicado;

b) Não são permitidos, sem prévia autorização dos serviços competentes, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que constituem meros ajustamentos em obra;

c) A Recepção Provisória da obra e ou Ligação Definitiva à Rede de Abastecimento Geral será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais que deverá conter os seguintes elementos:

1 — Planta geral do empreendimento actualizada incluindo a Rede de Abastecimento de Água desenhada de acordo com a simbologia regulamentar adoptada. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de CD-Rom contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, geo — referenciada em coordenadas planimétricas

rectangulares, elipsoide de Hayford — Gauss no sistema de projecção cartográfica do datum 73(HG73).

2 — A informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas deverá obedecer aos seguintes critérios:

Designação	Tema/Layer
Planta geral do empreendimento	LT_(nome loteamento)
Conduitas em PVC	RA_PVC_(diâmetro)
Conduitas em ferro fundido	RA_FFD_(diâmetro)
Conduitas em PED	RA_PEAD_(diâmetro)
Ramal domiciliário	RA_Ramal
Marcos de incêndio	RA_Mi
Bocas de incêndio	RA_bi_cq
Ventosa	RA_Vts
Descarga de fundo	RA_Df
Extremidade jusante de ramal	RA_EJR
Caixas	RA_Cx
Válvulas de manobra	RA_Vv

2 — Traçados de água em edifícios

2.1 — Elementos a apresentar

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução das redes prediais de abastecimento de água compreenderá:

2.1.1 — Peças escritas

2.1.1 — Memória descritiva que inclua:

a) Origem da água (local de ligação ou obtenção) a solicitar na secção de águas da Câmara Municipal;

b) Número de fogos, tipologia e número de habitantes a servir;

c) Cálculo hidráulico, que inclua:

Número de dispositivos por cada habitação e comércio;

Caudal instantâneo por cada dispositivo;

Coefficiente de simultaneidade;

Velocidades que devem situar-se entre os 0,5 m/s e 2,0 m/s;

Comprimento real, equivalente e total das tubagens;

Rugosidade do material;

Perdas de carga unitária e total;

Pressão. Considerar uma pressão no dispositivo mais desfavorável de 150 KPa como mínimo, sendo a pressão a nível do arruamento correspondente a H=150+40n em que n é o número de pisos;

d) Órgãos especiais:

Cisterna -capacidade, localização, descargas de fundo e superfície, acessórios, boiadores, válvulas de corte, by-pass, etc., dimensionada para o mínimo de 8 horas de consumo;

Hidropneumático-tipo, caudal a elevar, altura manométrica, potência dos grupos;

e) Disposições construtivas;

f) Serviço de incêndios;

g) Natureza dos materiais;

2.1.2 — Peças desenhadas

a) Planta de localização do edifício à escala 1:2000 com implantação do prédio;

b) Planta de Implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos de acessórios, na parte exterior do edifício;

c) Desenhos em planta dos pisos que contenham os traçados de água fria e quente, bem legíveis, com indicação dos diâmetros regulamentares, e localização de válvulas a montante das instalações sanitárias e cozinhas;

d) Localização das colunas de água, nas zonas comuns dos edifícios e sempre que possível em couretes próprias para o efeito;

e) Colocação de contadores individualizados em cada fracção, localizados nas zonas comuns dos edifícios, em nicho próprio que inclua as duas válvulas de segurança;

f) Planta que pormenorize a localização dos reservatórios interiores e instalações elevatórias e sobreprensoras, bem como esquema de montagem e tipo de equipamentos;

g) Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas e desenho do equipamento;

h) Alçado ou corte do edifício com a localização do ramal de introdução colectiva, colunas de água, ramais de distribuição e diâmetros;

i) Esquema do ramal de introdução colectiva, coluna montante e ramais de distribuição;

j) Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100;

k) Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto;

2.1.3 — Disposições finais

a) O projecto será apresentado em triplicado;

b) Não são permitidos, sem prévia autorização dos serviços competentes, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que constituem meros ajustamentos em obra;

c) Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles;

d) Os autoclismos deverão ser dotados de dispositivo que permita o seu duplo funcionamento de modo a reduzir os gastos de água;

e) A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede;

f) Os Edifícios multifamiliares deverão ser dotados de uma pré-instalação conforme especificações do ponto 2.2. que permita no futuro a instalação de um sistema de telecontagem tipo Mbus.

g) O Pedido de Ligação Definitiva à Rede de Abastecimento Geral será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais que deverá conter os seguintes elementos:

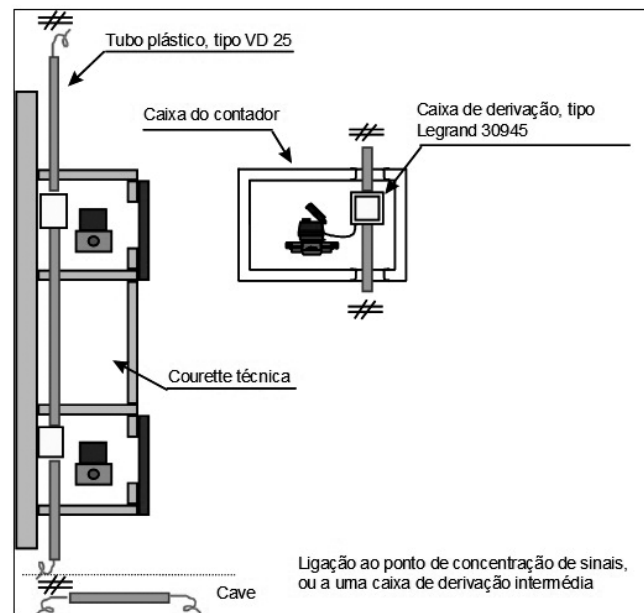
1 — Planta de Implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos de acessórios, na parte exterior do edifício, desenhada de acordo com a simbologia regulamentar adoptada. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de CD-Rom contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, geo — referenciada em coordenadas planimétricas rectangulares, elipsoide de Hayford — Gauss no sistema de projecção cartográfica do datum 73(HG73).

2 — A informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas deverá obedecer aos critérios constantes da alínea c) do ponto 1.2.11:

2.4 — Especificação para pré-instalação de sistema de telecontagem MBUS

2.4.1 — Contadores de água instalados no patim da caixa de escadas

Para este tipo de tipologia, as infra-estruturas a observar, para a futura instalação do sistema de telecontagem tipo Mbus, deverão considerar os seguintes aspectos (Fig.1):



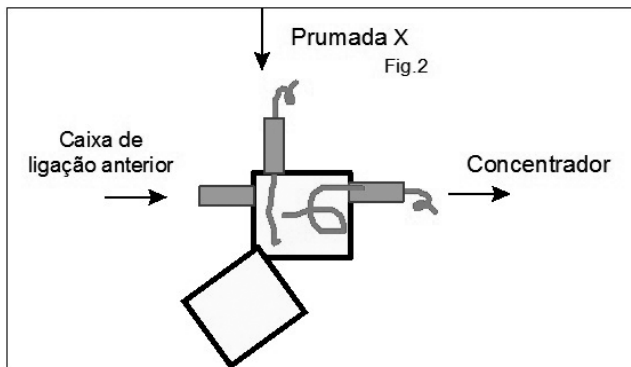
Instalar em courette existente (água, águas residuais, .), ou ao longo da coluna montante de água, uma tubagem tipo VD 25, que possibilite a comunicação física entre os nichos dos contadores do(s) bloco(s) e o ponto de aquisição de sinais — Concentrador;

Junto a cada contador ou núcleo de contadores deverá ser instalada e devidamente fixada, uma caixa de derivação tipo LEGRAND 30945;

Prever, em zona comum, no rés-do-chão ou cave do edifício, espaço para futura instalação do armário de concentração de sinais com dimensões 500×500×250; (Fig. 1)

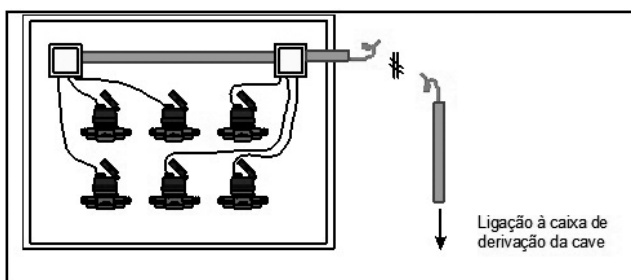
As ligações entre as diferentes prumadas de sinais, provenientes dos blocos, e o cabo de transmissão de sinais responsável pela comunicação entre os blocos e o concentrador, deverá, sempre que possível, ser efectuada em zona comum, garagem/cave, do edifício (Fig. 2).

Disponibilizar junto da área destinada a instalação do armário de concentração de sinais uma tomada de energia eléctrica, 220 Vac + terra, protegida com um disjuntor diferencial de 2A, para alimentação do concentrador.



2.4.2 — Contadores de água instalados em baterias

Para este tipo de tipologia, as infra-estruturas a observar, para a futura instalação do sistema de telecontagem tipo Mbus, deverão considerar os seguintes aspectos:

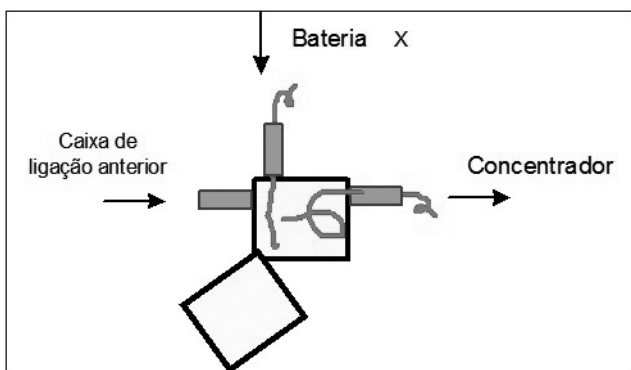


Instalar na parede dos armários técnicos dos contadores, caixas de derivação do tipo LEGRAND 30945;

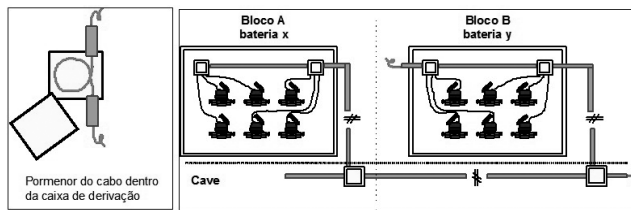
Interligar, quando existentes, as diferentes baterias utilizando tubagem do tipo VD 25 (Fig.3);

Prever, em zona comum no rés-do-chão ou cave do edifício, espaço para futura instalação do armário de concentração de sinais (dimensões 500×500×250);

As ligações entre as diferentes prumadas de sinais, provenientes das baterias dos diferentes blocos do edifício, e o cabo de transmissão de sinais responsável pela comunicação entre blocos e o concentrador, deverá, sempre que possível, ser efectuada em zona comum, garagem/cave, do edifício (Fig. 4 a 5);



Disponibilizar junto da área destinada a instalação do armário de concentração de sinais uma tomada de energia eléctrica, 220 Vac + terra, protegida com um disjuntor diferencial de 2A, para alimentação do concentrador



304902917

MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 15505/2011

Para os devidos efeitos e nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior na área de Turismo (Gestão de Eventos), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de Julho de 2010, homologada por meu despacho datado de 13 de Julho de 2011:

- 1.º Lugar: Vânia Mafalda da Costa Borges Ferreira — 15,25
- 2.º Lugar: Marta Marques Morgado Ferreira de Oliveira — 15,80
- 3.º Lugar: Jorge Miguel Metrogos Martins — 14,90
- 4.º Lugar: Ana Mafalda de Figueiredo Caetano — 14,23
- 5.º Lugar: Victor Rodrigues dos Santos... 14,10
- 6.º Lugar: Ana Mafalda Amador Garcia da Fonseca — 14,00
- 7.º Lugar: Catarina Cadete Grilo da Cruz Fonseca — 13,60
- 8.º Lugar: Mara Sofia Lapirido Maximino — 13,41
- 9.º Lugar: Sandra Renata Carreira Vieira — 13,02
- 10.º Lugar: Elia Margarida Ferreira Martins — 12,98
- 11.º Lugar: Henrique Manuel Martins de Jesus — 11,88

Candidatos que desistiram por falta de comparência ao 1.º Método de Selecção: Aida Alvares Pereira San Emetério; Ana Cristina Carvalho Seco; Ana Lúcia Jerónimo e Silva; António João Branco Ribeiro; Arménia Gonçalves Silva; Barbara Conceição Vieira de Jesus António; Beatriz da Conceição Pestana André; Bernardo Coelho Acheга; Bruno José Salvador Marques; Cláudia Pereira; Damiana Barreiros de Sousa; Daniel Januário Caldeira; David Rodolfo Cardiga Bento; Diana Maria da Cruz Paulino Raimundo; Edgar João Machado Custódio Marques; Emanuel Ferreira Ribeiro; Gisela Filipa Garcia do Couto; Hugo Miguel Teixeira Francisco; Isabel Cristina Fernandes de Sequeira Barbosa; Ivanoela do Nascimento Povoas; Joana Alexandra Vaz Gonçalves; Joana Dias Pereira; Joana Moleiro de Melo; Joana Patrícia Luís Vicente; Joana Sofia Vitorino Mendes de Oliveira; José António Ribeiro de Matos; Lígia do Carmo Ricardo Pedro Correia; Lisete da Luz Bolas Pires; Lurdes Eduarda Pimentel Pereira; Margarida Sequeira de Carvalho; Maria do Carmo Pascoal Martins; Maria Margarida dos Santos Ribeiro; Marlene Sofia Rosa Ferreira; Marta Isabel Macedo Bezerra; Marta Raquel Trindade Martins; Micael Antunes Pragosa; Nélia Luísa Antunes Ribeiro; Nuno Miguel Clemente Lourenço; Raquel Susana Monteiro Gandarez; Rita Joana Francisco Filipe; Rolando Miguel Melo Vaz; Rubina do Carmo Rodrigues Teixeira Guerra; Rui António Rodrigues Carvalho; Rute Isabel Rodrigues Russo; Rute Sofia de Sousa Carreira; Sílvia Lampreia Pinheiro da Rosa Gamboa; Sílvia Machado Abreu; Sónia Catarina Simões Amorim; Stephanie Ribau da Costa e Steven Santos.

Candidatas que desistiram por falta de comparência ao 2.º Método de Selecção: Ana Rita Marques Monteiro de Azevedo e Vera Lúcia Alves Ferreira Angélico.

13 de Julho de 2011. — O Presidente da Câmara, Paulo Jorge Marques Inácio, Dr.

304936402

MUNICÍPIO DE ALENQUER

Despacho n.º 9914/2011

Para os devidos efeitos, torna-se público o despacho de 17 de Março de 2011, do Senhor Presidente da Câmara, relativo à definição e competências das subunidades orgânicas:

Organização dos Serviços Municipais

Subunidades orgânicas

O Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, estabeleceu um novo enquadramento jurídico da organização dos serviços das autarquias locais;